



PROJETO DE LEI Nº 14 /2022.

Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente consignada no art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com Art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias-ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações em vigor.

Art. 2º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

Art. 3º - O cumprimento do que dispõe o caput do Art. 1º e Art. 2º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.



Art. 4º- Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 5º- As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022, caso o repasse financeiro federal retroceda.

Art. 7º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 09 de junho de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 14 / 06 / 2022



Secretário

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 30 / 06 / 2022



Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

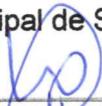
Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 14 de junho de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 14/2022** de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre o Pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na Forma que Dispõe o Art. 198, §8º, §9º e §11 da Constituição Federal.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além do atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Não foi apresentada qualquer emenda.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 14/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 14 de junho de 2022.


Vereador Misael Bruno de Araújo Silva

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER**

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereadora Rubinaldo Dantas	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ: 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: 08/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2022, de 09 de junho de 2022.
Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal
RELATOR: Ver. Jubson Simões

1. Do Relatório:

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, o Projeto de Lei n.º 14/2022, datado em 09/06/2022, o qual dispõe sobre o pagamento do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o artigo 98, § 8º, § 9 e § 11 da Constituição Federal.

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Vereador **Jubson Simões**, que assumiu o encargo pra proferir seu relatório e voto.

2. Da Análise Técnica jurídica do Projeto de Lei:

Trata -se de Projeto de Lei nº 14/2022, de Autoria do Poder Executivo de São Fernando/RN, que dispõe sobre o pagamento do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o artigo 98, § 8º, § 9 e § 11 da Constituição Federal.

Propõe o Executivo Municipal, através do respectivo Projeto de Lei, regularizar o piso salarial nacional das categorias mencionadas acima, em destaque os artigos abaixo:

Art. 1º - Em consonância com Art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias-ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações em vigor.

Art. 2º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º- Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 5º- As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Como proposto, temos a entender, salvo melhor juízo, que o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente. A redação é clara e concisa.

Quanto à matéria, esta reveste-se de evidente interesse público em atenção ao princípio da legalidade, conforme verifica-se no bojo do Projeto de Lei, uma vez que, busca dar atendimento ao disposto na Constituição Federal, que definiu o piso nacional para os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

Com a nova legislação, altera-se o salário base passando a não ser inferior a 02(dois) salários mínimos mensais, possibilitando que seja preservado todas as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do município, como também, outras disposições vigentes que venham a ser implementadas por nova legislação.

Ademais que o Projeto de Lei é muito importante para os servidores citados, uma vez que melhorando seus salários, melhora a qualidade de vida e o serviço prestado, ganhando os servidores, o município e a população que recebe a prestação de serviços desses servidores essenciais.

Assim, no que compete a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando projeto, este encontra-se em plena consonância com o sistema jurídico constitucional Pátrio, estando, tecnicamente apto à ser levado a plenário.

Por fim, verificamos que os nobres Vereadores não apresentaram qualquer emenda ao Projeto de Lei, objeto do Parecer.

3. Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

4. Conclusão:

Por todo o exposto, temos que o projeto reveste-se de legalidade, podendo à critério desta Colenda Casa Legislativa, ser dado o andamento regimental pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo do E. Plenário.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, 29 de junho de 2022.


JUBSON SIMÕES
Ver. Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião do dia 29 de junho de 2022, opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 14/2022.

Sala das Comissões, 29 de JUNHO de 2022.


JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO
Presidente


JUBSON SIMÕES
Relator


WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS
Membro